

PROCESSO	- A. I. N° 088568.0001/19-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SUPERMERCADO DUAS ESTRELAS EIRELI
RECORRIDOS	- SUPERMERCADO DUAS ESTRELAS EIRELI e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF n° 0132-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/11/21023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0316-11/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO; **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito, pelo agente Autuante. Itens subsistente em parte 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito, pelo agente Autuante. Infração subsistente em parte 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito, pelo agente Autuante. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada, em razão do Acórdão da 4ª JJF N° 0132-04/22, que julgou Procedente em Parte, o Auto de Infração lavrado em 15/03/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$ 148.617,09, conforme demonstrativos/documentos acostados às fls. 14 a 198 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 199, em razão da constatação das seguinte irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - 01.02.03: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 93/100 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 199. Lançado ICMS no valor de R\$ 2.368,32, com enquadramento no art. 29, § 2º, da Lei n° 7.014/96 c/c art. 310, inc. I, alínea “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei n° 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 01.02.05: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 15/92 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 199. Lançado ICMS no valor de R\$ 54.457,85, com enquadramento no art. 9º e art. 29, § 4º, inciso II, da Lei n° 7.014/96 c/c art. 290, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei n° 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 02.01.03: Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 142/198 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 199. Lançado ICMS no valor de R\$ 56.077,53, com enquadramento no art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei n° 7.014/96 c/c art. 332, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei n° 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 - 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 142/198 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 199. Lançado ICMS no valor de R\$ 797,98, com enquadramento nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei n° 7.014/96.

Após a impugnação inicial, e da informação fiscal prestada pelo autuante, da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

Preliminarmente, observo que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, mais especificamente o que orienta o art. 39 na constituição do lançamento fiscal, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos/demonstrativos acostados aos autos, o que considero suficientes para formação de minha convicção e dos demais julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova, na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99.

No mérito, o Auto de Infração, em tela, lavrado em 15/03/2022, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ ATACADO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 506590/18, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 148.617,09, decorrente de 04 (quatro) irregularidades ocorridas nos anos de 2014, 2015 e 2016, sendo as imputações de nºs 01 e 02 por ter utilizado crédito fiscal de ICMS indevidamente, decorrentes de aquisição de mercadorias beneficiada com isenção do imposto e mercadorias com pagamento de imposto por antecipação tributária, respectivamente; a imputação de nº 03 por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis e a imputação de nº 04 em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legisla nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O sujeito passivo, às fls. 209/211 dos autos, apresenta defesa administrativa, com razões de equívocos cometidos em relação a todas as 04 (quatro) infrações imputadas.

Por sua vez, o agente Fiscal Autuante desenvolve Informação Fiscal às fls. 241/243 do presente PAF, onde diz ter acolhido, em parte, as alegações descritas na defesa, ao tempo que sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, alterando o lançamento total de R\$ 148.617,09 para o valor de R\$ 46.455,31, com base nos novos demonstrativos de fls. 244/321, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fl. 322 dos autos.

Voltando aos autos às fls.327/329, em sede de manifestação à Informação Fiscal de fl. 241/242, o sujeito passivo, aponta que permanece erros no levantamento fiscal, porém não indica.

Neste contexto, em sede de Instrução, este Relator, respeitando ao princípio da ampla defesa, verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 30/07/2021, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, onde se decidiu, às fls. 348/349, converter o presente processo em diligência ao Autuante, para desenvolver as seguintes providencias:

“intimar o Contribuinte Autuado, a apontar os erros pontuais, ainda existentes, nos levantamentos fiscais dos saldos remanescentes das imputações de nº 1, 2, 3, e 4, objeto da Informação Fiscal às fl. 241/243, disponibilizando, também, ao defensor, todos os novos demonstrativos dos saldos remanescentes das infrações, em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA, com a reabertura do prazo de defesa nos termos previsto no §§ 3º e 4º, do art. 129 da Lei nº 3.956, de 1981 (COTEB).”

Às fls. 356/357 consta nova Informação Fiscal desenvolvida pelo agente Autuante, com a juntada de novos demonstrativos de débito para as 04(quatro) imputações, na forma impressa, das fls. 358 a 441, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 442.

Registra, o agente Autuante, em atendimento ao pedido de diligência solicitado por esta 4ª JJF, às folhas 348/349 dos autos, intimou a empresa, que apresentou planilhas relacionadas às infrações nos 01, 02, 03 e 04. Em seguida diz ter acolhido todas as alegações descritas pelo defensor e anexadas em CD de fls. 354/355 dos autos.

Vê-se, à fl. 358 um resumo final das alterações produzidas, pelo agente Autuante, onde apresenta novos valores para as imputações do Auto de Infração, em tela, conforme a seguir:

Infração	Valor histórico – R\$	Valor após a nova revisão – R\$
Infração 01 – 01.02.03	2.368,32	1.232,22
Infração 02 - 01.02.05	54.457,85	1.673,21
Infração 03 -02.01.03	56.077,53	10.243,66
Infração 04 -03.02.02	35.713,39	11.860,73
Total	148.617,09	25.009,82

Às fls. 457 e 458 consta termos de intimação ao Contribuinte Autuado, dando ciência da Informação Fiscal de fls. 356/357, desenvolvida, pelo agente Autuante, a pedido desta 4ª JJF, onde alterou o demonstrativo de débito do Auto de Infração do valor histórico de R\$ 148.617,09 para o valor de R\$ 25.009,82 na forma dos novos

demonstrativos acostados, das fls. 358 a 441, constantes do CD/Mídia de fl. 442, que se manteve silente.

Vejo restar, então, subsistente parcialmente as imputações de nos 01, 02, 03 e 04 do Auto de Infração, em tela, não nos valores literalmente informado pelo agente Autuante, que, em relação as infrações 01 e 03 agravou as imputações ao levantar datas de ocorrências não apuradas na constituição do lançamento originalmente, o que é vedado pela legislação nos termos do artigo. 156 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

A infração 01 resta subsistente parcialmente no valor de R\$ 1.111,48 e não no valor de R\$ 1.232,22, vez que o agente Autuante agravou o lançamento, quando levantou ocorrências, na revisão fiscal, que não foram apuradas no lançamento original, ou seja, as datas de ocorrência de 31/03/2015, 31/05/2015, 30/11/2015 e 31/07/2016, o que é vedado na forma do art. 156 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Assim o demonstrativo do saldo remanescente da infração 01 fica assim constituído:

Data Ocorr.	Data Venc.	Valor Histórico-R\$	Valor após a nova revisão – R\$ Fls. 417, 420, 425	Valor Julgado – R\$
31/01/2014	09/02/2014	8,45	0,00	0,00
28/02/2014	09/03/2014	3,40	0,00	0,00
31/03/2014	09/04/2014	6,80	0,00	0,00
30/04/2014	09/05/2014	90,30	0,00	0,00
31/05/2014	09/06/2014	39,24	0,00	0,00
30/06/2014	09/07/2014	6,96	0,00	0,00
31/07/2014	09/08/2014	64,80	54,36	54,36
31/08/2014	09/09/2014	32,16	0,00	0,00
30/09/2014	09/10/2014	75,56	25,20	25,20
31/10/2014	09/11/2014	130,40	23,69	23,69
31/12/2014	09/01/2015	22,38	7,49	7,49
31/01/2015	09/02/2015	12,60	39,52	39,52
28/02/2015	09/03/2015	42,48	53,03	53,03
31/03/2015	09/04/2015	0,00	53,92	0,00
31/05/2015	30/06/2015	0,00	28,09	0,00
30/06/2015	09/07/2015	15,55	46,25	46,25
31/07/2015	09/08/2015	20,72	28,45	28,45
31/08/2015	09/09/2015	195,24	91,57	91,57
30/09/2015	09/10/2015	140,78	11,26	11,26
31/10/2015	09/11/2015	18,17	33,72	33,72
30/11/2015	31/12/2015	0,00	19,08	0,00
31/12/2015	09/01/2016	6,62	32,85	32,85
31/01/2016	09/02/2016	533,09	20,66	20,66
29/02/2016	09/03/2016	64,53	62,25	62,25
31/03/2016	09/04/2016	109,83	46,83	46,83
30/04/2016	09/05/2016	141,87	9,85	9,85
31/05/2016	09/06/2016	90,28	27,44	27,44
30/06/2016	09/07/2016	301,77	25,21	25,21
31/07/2016	31/08/2017	0,00	19,65	0,00
30/08/2016	09/09/2016	9,95	17,55	17,55
30/09/2016	09/10/2016	36,22	12,64	12,64
31/10/2016	09/11/2016	72,69	7,64	7,64
30/11/2016	09/12/2016	57,02	415,56	415,56
31/12/2016	09/01/2017	18,46	18,46	18,46
Total Infração 01		2.368,32	1232,22	1111,48

A infração 02 resta subsistente parcialmente no valor de R\$ 1.673,21 o mesmo apontado pelo agente Autuante na revisão fiscal. Assim o demonstrativo do saldo remanescente da infração 02 fica assim constituído:

Data Ocorr.	Data Venc.	Valor Histórico – R\$	Valor após a nova revisão – R\$ Fl. 430, 435, 438	Valor Julgado – R\$
31/01/2014	09/02/2014	354,32	41,37	41,37
28/02/2014	09/03/2014	278,23	22,17	22,17
31/03/2014	09/04/2014	406,91	47,28	47,28
30/04/2014	09/05/2014	533,70	34,45	34,45
31/05/2014	09/06/2014	326,34	117,19	117,19
30/06/2014	09/07/2014	279,75	117,27	117,27

31/07/2014	09/08/2014	192,96	26,48	26,48
31/08/2014	09/09/2014	195,15	26,72	26,72
30/09/2014	09/10/2014	253,99	25,38	25,38
31/10/2014	09/11/2014	513,50	89,93	89,93
31/12/2014	09/01/2015	570,89	75,60	75,60
31/01/2015	09/02/2015	96,72	0,00	0,00
28/02/2015	09/03/2015	2.139,07	15,70	15,70
31/03/2015	09/04/2015	3.652,38	5,20	5,20
30/04/2015	09/05/2015	2.168,33	10,00	10,00
31/05/2015	09/06/2015	2.733,66	13,73	13,73
30/06/2015	09/07/2015	5.407,34	106,95	106,95
31/07/2015	09/08/2015	218,43	3,95	3,95
31/08/2015	09/09/2015	336,39	0,00	0,00
30/09/2015	09/10/2015	358,87	7,90	7,90
31/10/2015	09/11/2015	1.572,42	0,00	0,00
30/11/2015	09/12/2015	908,13	0,00	0,00
31/12/2015	09/01/2016	1.579,59	6,30	6,30
31/01/2016	09/02/2016	921,71	0,00	0,00
29/02/2016	09/03/2016	1.222,97	13,47	13,47
31/03/2016	09/04/2016	1.565,05	47,37	47,37
30/04/2016	09/05/2016	816,11	28,08	28,08
31/05/2016	09/06/2016	1.185,94	0,00	0,00
30/06/2016	09/07/2016	1.292,46	31,80	31,80
31/07/2016	09/08/2016	123,25	0,00	0,00
31/08/2016	09/09/2016	1.008,04	13,37	13,37
30/09/2016	09/10/2016	4.964,67	38,18	38,18
31/10/2016	09/11/2016	6.403,79	165,49	165,49
30/11/2016	09/12/2016	6.458,43	535,21	535,21
31/12/2016	09/01/2017	3.418,36	6,67	6,67
Total Infração 02		54.457,85	1673,21	1673,21

A infração 03 resta subsistente parcialmente no valor de R 10.243,66 o mesmo apontado pelo agente Autuante na revisão fiscal. Assim o demonstrativo do saldo remanescente da infração 03 fica assim constituído:

Data Ocorr.	Data Venc.	Valor Histórico	Valor após a nova revisão - R\$ FL 359, 364, 369	Valor Julgado - R\$
31/01/2014	09/02/2014	1.411,02	582,12	582,12
28/02/2014	09/03/2014	688,01	11,26	11,26
31/03/2014	09/04/2014	803,05	10,95	10,95
30/04/2014	09/05/2014	985,47	10,86	10,86
31/05/2014	09/06/2014	754,69	16,86	16,86
30/06/2014	09/07/2014	800,24	4,56	4,56
31/07/2014	09/08/2014	721,27	71,84	71,84
31/08/2014	09/09/2014	958,76	63,10	63,10
30/09/2014	09/10/2014	889,62	54,33	54,33
31/10/2014	09/11/2014	985,43	38,12	38,12
31/12/2014	09/01/2015	2.429,77	40,86	40,86
31/01/2015	09/02/2015	5.877,82	67,86	67,86
28/02/2015	09/03/2015	4.269,18	157,89	157,89
31/03/2015	09/04/2015	2.156,79	334,24	334,24
30/04/2015	09/05/2015	2.301,67	653,03	653,03
31/05/2015	09/06/2015	1.951,81	56,22	56,22
30/06/2015	09/07/2015	1.773,46	59,08	59,08
31/07/2015	09/08/2015	1.737,25	4,54	4,54
31/08/2015	09/09/2015	1.599,78	3,88	3,88
30/09/2015	09/10/2015	1.900,35	3,50	3,50
31/10/2015	09/11/2015	1.770,21	5,07	5,07
30/11/2015	09/12/2015	1.734,75	6,25	6,25
31/12/2015	09/01/2016	3.729,19	7,00	7,00
31/01/2016	09/02/2016	1.290,51	443,79	443,79

29/02/2016	09/03/2016	2.156,76	473,95	473,95
31/03/2016	09/04/2016	1.276,19	338,45	338,45
30/04/2016	09/05/2016	1.192,30	50,86	50,86
31/05/2016	09/06/2016	1.298,87	26,13	26,13
30/06/2016	09/07/2016	986,12	45,75	45,75
31/07/2016	09/08/2016	1.143,23	59,74	59,74
31/08/2016	09/09/2016	807,51	50,60	50,60
30/09/2016	09/10/2016	738,83	1538,14	1538,14
31/10/2016	09/11/2016	977,08	1814,10	1814,10
30/11/2016	09/12/2016	743,69	1900,60	1900,60
31/12/2016	09/01/2017	1.236,85	1238,13	1238,13
Total Infração 03		56.077,53	10243,66	10243,66

A infração 04 resta subsiste parcialmente no valor de R\$ 11.414,12 e não no valor de R\$ 11.860,73, vez que o agente Autuante agravou o lançamento, quando levantou ocorrência, na revisão fiscal, que não fora apurada no lançamento original, ou seja, a data de ocorrência de 31/12/2016, o que é vedado pela legislação pertinente na forma do art. 156 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Assim o demonstrativo do saldo remanescente da infração 04 fica assim constituído:

Data Ocorr.	Data Venc.	Valor Histórico	Valor após a nova revisão – R\$ Fl. 399, 402, 410	Valor Julgado – R\$
31/01/2014	09/02/2014	23,85	9,00	9,00
28/02/2014	09/03/2014	20,08	9,52	9,52
31/03/2014	09/04/2014	20,43	12,45	12,45
30/04/2014	09/05/2014	36,95	0,00	0,00
31/05/2014	09/06/2014	40,25	0,00	0,00
30/06/2014	09/07/2014	19,46	0,00	0,00
31/07/2014	09/08/2014	325,13	19,69	19,69
31/08/2014	09/09/2014	24,72	22,50	22,50
30/09/2014	09/10/2014	42,33	6,45	6,45
31/10/2014	09/11/2014	15,77	23,06	23,06
31/12/2014	09/01/2015	19,13	9,56	9,56
31/01/2015	09/02/2015	1.728,79	122,89	122,89
28/02/2015	09/03/2015	1.825,56	406,57	406,57
31/03/2015	09/04/2015	2.513,86	319,28	319,28
30/04/2015	09/05/2015	936,40	398,35	398,35
31/05/2015	09/06/2015	2.082,84	209,21	209,21
30/06/2015	09/07/2015	2.971,87	527,22	527,22
31/07/2015	09/08/2015	2.000,40	414,50	414,50
31/08/2015	09/09/2015	1.947,75	309,43	309,43
30/09/2015	09/10/2015	2.731,40	558,52	558,52
31/10/2015	09/11/2015	1.715,64	517,35	517,35
30/11/2015	09/12/2015	1.174,86	431,98	431,98
31/12/2015	09/01/2016	1.600,82	591,27	591,27
31/01/2016	09/02/2016	694,88	1059,57	1059,57
29/02/2016	09/03/2016	1.797,47	419,55	419,55
31/03/2016	09/04/2016	1.380,91	435,77	435,77
30/04/2016	09/05/2016	1.013,32	435,59	435,59
31/05/2016	09/06/2016	691,52	567,72	567,72
30/06/2016	09/07/2016	747,58	210,40	210,40
31/07/2016	09/08/2016	1.071,57	677,81	677,81
30/08/2016	09/09/2016	1.177,59	483,31	483,31
30/09/2016	09/10/2016	1.124,17	1186,50	1186,50
31/10/2016	09/11/2016	1.380,02	684,94	684,94
30/11/2016	09/12/2016	816,07	334,16	334,16
31/12/2016	09/01/2017	0,00	446,61	0,00
Total Infração 04		35.713,39	11860,73	11414,12

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99,

alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

O contribuinte, insatisfeito com o resultado apresentou Recurso Voluntário nos termos abaixo, em resumo.

A recorrente informa que não conseguiu efetuar o pagamento dos valores julgadores para os períodos das infrações indicadas a seguir, pois constatou-se que o valor julgado é maior que o valor lançado no Auto de Infração.

INFRAÇÃO	Dt-Ocorrência	Dt-veto	Valor Histórico	Valor Julgado	Inconsistência
01	31/01/2015	09/02/2015	12,60	39,52	ERRO
01	28/02/2015	09/03/2015	42,48	53,03	ERRO
01	30/06/2015	09/07/2015	15,55	46,25	ERRO
01	31/07/2015	09/08/2015	20,72	28,45	ERRO
01	31/10/2015	09/11/2015	18,17	33,72	ERRO
01	31/12/2015	09/01/2016	6,62	32,85	ERRO
01	30/08/2016	09/09/2016	9,95	17,55	ERRO
01	30/11/2016	09/12/2016	57,02	415,56	ERRO
03	30/09/2016	09/10/2016	738,83	1.538,14	ERRO
03	31/10/2016	09/11/2016	977,08	1.814,10	ERRO
03	30/11/2016	09/12/2016	743,69	1.900,60	ERRO
03	31/12/2016	09/01/2017	1.236,85	1.238,13	ERRO
04	31/10/2014	09/11/2014	15,77	23,06	ERRO
04	31/01/2016	09/02/2016	694,88	1.059,57	ERRO
04	30/09/2016	09/10/2016	1.124,17	1.186,50	ERRO

Requer pela revisão do acórdão para ajuste no valor julgado de forma a alcançar o valor lançado no Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, decorrentes de julgamento em Primeira Instância, em que o valor inicial do lançamento (R\$ 148.617,09) foi reduzido para R\$ 24.442,47, em virtude da redução das 04 infrações julgadas parcialmente procedentes.

Passo inicialmente ao Recurso de Ofício. As duas primeiras infrações se referem à utilização de crédito fiscal indevido, a primeira por aquisição de mercadorias isentas, e a segunda, de mercadorias adquiridas por substituição tributária, respectivamente nos valores de R\$ 2.368,32 e R\$ 54.457,85, que foram reduzidas para R\$ 1.232,22 e R\$ 1.673,21.

Na impugnação, o recorrente alegou erros nas 4 infrações, sendo que nas 02 infrações iniciais, pediu a exclusão de mercadorias que dizia serem tributadas e não isentas, assim como as equivocadamente consideradas como do regime de substituição tributária, conforme relação de mercadorias dos ANEXOS 1 e 2 carreadas à defesa. Verifico que realmente há muitas mercadorias tributadas no ANEXO 1, como arroz, feijão, sal temperado, arroz doce, e no Anexo 2, muitas que não estão na substituição tributária, como algodão, batata palito, cadeado pado, estopas, etc.

Na infração 03, decorrente de operações tributáveis no valor inicial de R\$ 56.077,53 foi reduzida para 10.243,66 e a 04, pelo recolhimento a menos do imposto em razão de alíquota diversa na legislação, inicialmente no valor de R\$ 35.617,09, foi reduzida para R\$ 11.414,12.

Nestas infrações a defesa arguiu que conforme os ANEXO III e IV que foram apresentados, os demonstrativos do autuante contém erros nas cargas tributárias efetivas, haja vista que no ECF não se indica a base de cálculo reduzida para certas mercadorias. Da mesma forma, na infração 04, traz divergência da base de cálculo com redução, a exemplo de óleo de soja. Neste caso, a empresa autuada apresentou alíquota cheia sobre a base de cálculo reduzida.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu os erros e procedeu às exclusões e correções, reduzindo o lançamento. Na manifestação de fls. 328/29 o recorrente alegou que permaneciam vários itens ainda erroneamente lançados e apresenta a lista para correção.

À fl. 348 a JJF enviou o processo em diligência ao autuante para intimar o autuado a apontar detalhadamente os erros existentes e em havendo nova correção, intimar o autuado a se manifestar. Mais uma vez houve correções, e tendo o recorrente tomado conhecimento, não se manifestou.

De fato, de uma análise das provas, é certo que o lançamento estava eivado de erros que foram corrigidos.

Recurso de Ofício Não Provisto.

Quanto ao Recurso Voluntário, este não consiste exatamente numa discordância quanto ao resultado do julgamento de primeiro grau, mas decorrente de alegados erros que impossibilitam o contribuinte de pagar o Auto de Infração nos valores julgados como procedentes;

Constatou que o contribuinte parcelou o Auto de Infração no valor de R\$ 21.183,36, restando a diferença do valor julgado (R\$ 24.442,47) de apenas R\$ 3.259,11. No entanto, o valor que o contribuinte tentou pagar, conforme demonstrativo de fl. 491 é de R\$ 9.427,03, valor superior ao que resta devido.

O fato de haver valor julgado em um mês maior que o valor originalmente lançado, como em janeiro de 2015, com valor histórico de R\$ 12,60 e valor julgado de R\$ 39,52 não constitui impedimento para julgamento, nem o pagamento, visto que a *reformatio in pejus* é vedada para a infração em seu valor total, não para o valor mensal e todas as infrações foram reduzidas.

A orientação recebida pela Coordenação Administrativa, é de que o contribuinte deve aguardar a cientificação do julgamento nesta segunda instância, e quando for lançada a ciência no sistema SIGAT, o recorrente deverá se certificar dos valores residuais em cada mês e providenciar o pagamento.

Face ao exposto NEGÓ PROVIMENTO aos Recursos de Ofício e Voluntário apresentados. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 088568.0001/19-0, lavrado contra SUPERMERCADO DUAS ESTRELAS EIRELI, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 24.442,47, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII e II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS